



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

DECRETO N. 1.382, DE 24 DE ABRIL DE 2009

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O Arquiteto e Urbanista **José Mauro Dedemo Orlandini**, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações determinou a regulamentação do sistema de registro de preços para as aquisições da Administração Pública e que cada órgão deve instrumentar essa regulamentação por ato normativo próprio;

CONSIDERANDO que no Município de Bertioga não existe regulamento para utilização do Sistema de Registro de Preços,

DECRETA:

Art. 1.º O registro de preços para serviços e compras da Administração Direta e Indireta do Município de Bertioga obedecerá às normas fixadas pelo presente Decreto.

Art. 2.º O procedimento do registro de preços destina-se à seleção de preços para registro, os quais poderão ser utilizados pela Administração em contratações futuras.

§1.º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2.º No procedimento do registro de preços, serão observadas as exigências da Lei 8.666/93, relativas à concorrência, bem como da Lei 10.520/02, desde a convocação e habilitação dos licitantes até a homologação da licitação.

§3.º Do Edital de licitação para o registro de preços deverão constar, além de outras, as seguintes condições:

a) especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

b) quantidades máximas e mínimas que poderão ser adquiridas no período de validade do registro;

c) preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

d) as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, material e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplinas e controles a serem adotados;

e) prazo de validade dos preços registrados;

f) ressalva de que, no prazo de validade, a administração poderá não contratar;

g) modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, caso de prestação de serviços

h) as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas;

i) índice econômico utilizado para reajuste, quando for o caso, que poderá ser substituído por outro que venha a ser oficialmente definido como aplicável;

j) periodicidade do reajuste, quando for o caso; e

k) índice econômico adotado como parâmetro de evolução dos custos.

§4.º No âmbito do procedimento disciplinado por este decreto, a adjudicação importa o registro de todos os preços classificados.

§5.º Os preços serão registrados em conformidade com a classificação obtida.

§6.º A classificação deverá obedecer aos critérios estabelecidos no edital.

Art. 3.º O procedimento de registro de preços será utilizado, quando conveniente, para materiais e gêneros de consumo freqüente, que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou que devam ser adquiridos para diversas Secretarias Municipais, bem como para os serviços habituais e necessários ou que possam ser prestados a diversas unidades, observado o disposto neste Decreto.

Art. 4.º A Seção de Licitação e Compras efetuará o registro de preços para materiais e serviços.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§1.º O preço registrado pela Seção de Licitação e Compras será utilizado obrigatoriamente por todas as unidades municipais.

§2.º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as aquisições e prestações de serviços nos casos em que a utilização se revelar antieconômica ou naqueles em que se verificarem irregularidades que possam levar ao cancelamento do registro.

§3.º As propostas de compras ou as de contratações de serviços a serem processadas com base no parágrafo anterior serão justificadas e acompanhadas, conforme o caso, de pesquisas de mercado entre fornecedores identificados.

Art. 5.º A existência de preço registrado não obriga a Administração a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações.

§1.º A não-utilização do registro de preços será admitida no interesse da Administração e nos casos previstos no § 2º do art. 4º deste decreto.

§2.º Realizada licitação para aquisição de bens ou prestação de serviço, o beneficiário do registro de preços terá preferência em caso de igualdade de condições.

Art. 6.º Os fornecedores que tenham seus preços registrados poderão ser convidados, na ordem de classificação, a firmar as contratações decorrentes do registro de preços, durante o período de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital do procedimento e as normas pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo máximo de validade do registro de preços será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada nas hipóteses prevista no art. 10 deste Decreto.

Art. 7.º O preço registrado poderá ser suspenso ou cancelado, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de cinco dias úteis, nos seguintes casos:

I – Pela Administração, quando:



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

- a) o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que der origem ao registro de preços;
- b) o fornecedor não formalizar contrato decorrente do registro de preços ou não tenha retirado o instrumento equivalente no prazo estabelecido, se a Administração não aceitar sua justificativa;
- c) o fornecedor der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;
- e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;
- f) por razões de interesse público, devidamente fundamentados;

II – Pelo fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§1.º A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos no inciso I deste artigo, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante nos autos que deram origem ao registro de preços.

§2.º No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar do fornecedor, a comunicação será feita por publicação no Boletim Oficial do Município, considerando-se cancelado ou suspenso o preço registrado a partir da publicação.

§3.º A solicitação do fornecedor para cancelamento de preço registrado somente o eximirá da obrigação de contratar com a Administração, se apresentada com antecedência de 20 (vinte) dias da data da convocação para firmar contrato de fornecimento ou de prestação de serviços pelos preços registrados, facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não aceitas as razões do pedido.

§4.º Será estabelecido, no edital ou no expediente da solicitação de que trata os incisos I e II, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§5.º Enquanto perdurar a suspensão, poderão ser realizadas novas licitações para aquisição dos materiais ou gêneros constantes dos registros de preços.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§6.º Da decisão que cancelar ou suspender o preço registrado, cabe recurso, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 8.º Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser reajustados de conformidade com as modificações ocorridas.

§1.º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, deverá ser mantida a diferença apurada entre o preço originalmente constante na proposta original e objeto do registro e o preço da tabela da época.

§2.º O disposto no caput deste artigo aplica-se, igualmente, nos caso de incidência de novos impostos ou taxas ou de alteração das alíquotas dos já existentes.

Art. 9.º Os preços registrados poderão ser reajustados na forma e condições constantes no respectivo instrumento convocatório.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em quaisquer casos, na aplicação do índice previsto, não poderá ser ultrapassado o preço praticado no mercado.

Art. 10. Observado o limite fixado no parágrafo único do artigo 6º, mantidas as mesmas condições do instrumento convocatório, poderá ser prorrogado o prazo para vigência do registro de preços, por período igual ou inferior ao originalmente estabelecido, desde que:

I – a possibilidade se tenha consignado no edital do respectivo procedimento;

II – o fornecedor haja cumprido satisfatoriamente os contratos decorrentes do registro de preços;

III – quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos do art. 57, §4.º da Lei n. 8666/93.

Art. 11. Caberá Seção de Licitação e Compras a prática de atos para controle e administração do registro de preços, que, na medida do possível, será informatizado.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 12. A utilização do preço registrado nos termos deste Decreto, pelas Secretarias, dependerá sempre de requisição fundamentada à Seção de Licitação e Compras, que formalizará a contratação correspondente.

Art. 13. Quando uma ou mais Secretarias tiverem interesse em registrar preços para compras ou serviços, deverão solicitar, justificadamente, à Seção de Licitações e Compras, a instauração do competente procedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A solicitação de que trata este artigo deverá fazer-se acompanhar de uma perfeita caracterização dos bens ou serviços pretendidos, seus padrões de qualidade, bem como de pesquisa de mercado entre fornecedores identificados.

Art. 14. A Seção de Licitação e Compras fará publicar, trimestralmente, na imprensa oficial do Município, para conhecimento público e orientação da Administração, os preços registrados, devendo constar na publicação, obrigatoriamente:

- a) o preço registrado;
- b) o prazo de validade do registro;
- c) eventuais reajustes e prorrogações.

Art. 15. Aplica-se aos contratos decorrentes do registro de preços o disposto no Capítulo III e, aos participantes do procedimento do registro de preços ou contratados, o disposto no Capítulo IV, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, no que couber.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 24 de abril de 2009.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito Municipal